



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2025

Dispõe da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

2

Trata-se de proposta de criação da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial, estabelecendo normas para formação, produção, comercialização, fiscalização e responsabilidade na área. Par o exercício da profissão, a proposta exige formação técnica ou superior na área de estética e capacitação específica e define que a prática só pode ser realizada por profissionais devidamente qualificados, sob as penalidades legais, incluindo responsabilidade criminal por negligência.

A produção e comercialização de equipamentos e produtos para bronzeamento artificial dependem de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, responsável por estabelecer requisitos técnicos, fiscalizar o mercado e manter registros atualizados, garantindo a segurança sanitária. Os profissionais da estética devem seguir rigorosamente essas diretrizes, sendo responsáveis por eventuais danos decorrentes do uso inadequado ou da omissão de informações.

Exige-se, ainda, a manutenção de seguro de responsabilidade civil, como forma de proteção ao consumidor. O exercício da atividade sem qualificação ou autorização sujeita o infrator a sanções legais, inclusive penais. A regulamentação busca assegurar padrões de segurança, qualidade e ética, com foco na proteção da saúde pública.

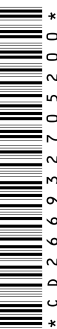
A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde - CSAÚDE; Trabalho – CTRAB e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à Apreciação Conclusiva.

No âmbito da CSAÚDE a proposta recebeu parecer pela aprovação com apresentação de Substitutivo.

O substitutivo inova o Projeto inicial ao acrescentar a necessidade certificação em métodos de bronzeamento estético, com carga horária mínima de 120 horas. Acrescenta também um rol de atividade privativas, destacando-se a avaliação prévia das condições da pele do cliente, a aplicação de produtos e utilização de equipamentos conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a orientação quanto aos cuidados

Apresentação: 06/05/2026 17:18:48.173 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 3253/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 6 9 3 2 7 0 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

3

antes e após os procedimentos, o registro detalhado dos atendimentos e a garantia do cumprimento das normas de biossegurança.

Seguindo o mesmo caminho do Projeto inicial, o Substituto deixa expresso que a produção, comercialização e uso de todos os produtos e equipamentos utilizados na atividade de bronzeamento estético são submetidos à regulação e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e que o Esteticista Especialista em Bronzeamento somente utilizará produtos e equipamentos que estejam em estrita conformidade com as normas, registros e autorizações da ANVISA, sob pena de responsabilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, estabeleceu entre nós o princípio da máxima liberdade de acesso ao mercado de trabalho, que constitui diretriz fundamental do Direito do Trabalho contemporâneo, especialmente em sistemas jurídicos que valorizam a dignidade da pessoa humana e a livre iniciativa.

Esse princípio estabelece que toda pessoa deve ter a mais ampla possibilidade de ingressar, permanecer e se desenvolver no mercado de trabalho, sem restrições indevidas ou discriminatórias. Trata-se de um desdobramento de garantias constitucionais como: liberdade profissional; igualdade material e valorização do trabalho humano.

No ordenamento brasileiro, encontramos respaldo para tal diretriz sobretudo no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que afirma categoricamente que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bem como nos princípios da ordem econômica (art. 170) e da ordem social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

4

As ordens jurídicas que abraçam tal princípio devem repelir a introdução de barreiras arbitrárias ao ingresso no trabalho e de exigências desproporcionais ou critérios discriminatórios. Deve assegurar ao trabalhador o direito de manter-se no emprego em condições dignas; de migrar entre ocupações ou empregadores e de buscar progressão profissional.

O princípio não é absoluto, na forma da parte final do mesmo art. 5º, XIII:

Art. 5º .....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

As restrições ao princípio da liberdade de acesso ao mercado de trabalho são admitidas em nosso Direito quando destinadas à proteção do interesse público, consubstanciado na saúde e na segurança dos consumidores de serviços prestados por determinados profissionais, cuja atividade, sem a devida proteção estatal, oferece riscos apreciáveis. Mesmo nesses casos, as restrições em favor do interesse público devem proporcionais, razoáveis e previstas em lei.

Dessa licença para intervir, quando necessário, no mercado trabalho e limitar a ampla liberdade de exercício profissional, decorre o instituo da regulamentação profissional, como instrumento de proteção dos interesses dos consumidores, mas não dos profissionais.

Regulamentar uma profissão significa fechar o livre acesso a um determinado mercado de trabalho, impondo deveres aos profissionais em favor da coletividade consumidora de serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos

Apresentação: 06/05/2026 17:18:48.173 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 3253/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 6 9 3 2 7 0 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

5

especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é firme no entendimento de que o legislador infraconstitucional, na elaboração de leis infraconstitucionais, devem ser parcimonioso na regulamentação de profissões porque a licença dada pela parte final do inciso XIII do art. 5º da Carta só pode ser usada em casos excepcionais.

Note-se que o art. 1º do Projeto propõe a criação da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial, para em seguida regulamentá-la. Ora, As profissões, no mercado de trabalho, não são como cargos, funções e empregos públicos, que são criados na estrutura administrativa do estado a partir de uma lei. As profissões existem de forma espontânea, surgindo em função da demanda pelo produto ou serviço.

Desse modo, as profissões surgem de modo livre e desregulamentado, sem interferência estatal, como prevê o art. 5º da Constituição Federal. Mais tarde, em alguns casos, verificando-se a existência de risco para a saúde e para a segurança da população, é que o estado intervém para regulamentar a atividade, isto é, fechar o mercado que antes estava aberto, se necessário.

Não sendo juridicamente possível que o estado crie uma profissão no mercado privado por lei, poderíamos simplesmente entender que o Projeto inicial e o Substitutivo da CSAÚDE cometem um erro formal e simplesmente ajustar a técnica legislativa, suprimindo o comando de criação da profissão, para sanear o texto. Porém o problema é bem mais complexo e merece uma reflexão técnica mais aprofundada.

As técnicas de bronzeamento artificial conhecidas incluem métodos seguros, como o bronzeamento a jato, que colore a camada superficial da pele, e métodos de risco, como câmara de bronzeamento (radiação UV), proibidas no Brasil pela Anvisa devido ao alto risco de câncer de pele e envelhecimento, desde 2009.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

6

O bronzamento a jato é seguro e implica a pulverização de um produto, que reage à queratina para criar uma cor dourada, que dura em média uma semana, desaparecendo conforme a renovação natural da pele. É um procedimento que pode ser feito em casa com a aplicação caseira de cremes ou sprays de bronzamento, que não precisam de receita médica e que podem ser comprados livremente em farmácias. A maioria desses cosméticos utiliza uma substância conhecida como dihidroxiacetona (DHA) para colorir a pele temporariamente.

Naturalmente, que não vamos esgotar o assunto sobre as técnicas seguras de bronzamento artificial nesse Parecer, mas o que é de conhecimento público indica que não há nenhuma razão para o estado intervir na prestação de serviços de bronzamento seguro, pois não se verificam as condições para tanto, quais sejam, o risco apreciável à saúde e segurança dos consumidores de serviços.

De fato, sob a perspectiva do bronzamento seguro, a regulamentação da profissão se revela inteiramente desproporcional e desarrazoada, pois não há razão para exigir-se curso técnico ou superior na área de Estética, como quer o Projeto, ou o acréscimo de um certificado de curso de especialização em bronzamento estético, com carga horária mínima de 120 horas, como quer o Substitutivo da CSAÚDE.

Todo esse peso regulatório sobre um trabalho que consiste basicamente em aplicar um spray com produto cosmético vendido livremente em farmácia, de fato, nos parece um abuso injustificado e até cruel, pois o resultado e a segurança do bronzamento, nesse caso, dependem quase que exclusivamente do produto cosmético aplicado, que por sua vez, está liberado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para o comércio, sem necessidade de receita médica.

Nesse sentido, no caso do bronzamento seguro, a regulamentação apenas acrescenta peso regulatório sobre o trabalho dos brasileiros que trabalham na área, em sua maioria, pessoas de baixa renda,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

que prestam esse tipo de serviço para sustentar a si e as suas famílias. Desse modo, em relação ao bronzeamento seguro, não é possível concordar com a juridicidade do projeto e menos ainda com seu mérito.

Em relação ao procedimento arriscado, aquele que envolve bronzeamento artificial em câmara de bronzeamento, a prática é vedada pela Anvisa, que proibiu o uso de câmaras de bronzeamento artificial com fins estéticos em todo o território nacional desde 2009 (RDC nº 56/2009), devido ao risco de câncer de pele. Em 2025, a Anvisa decidiu também proibir o armazenamento, a comercialização, a distribuição, a fabricação, a importação, a propaganda e o uso de lâmpadas fluorescentes de alta potência utilizadas em equipamentos de bronzeamento artificial.

Observe-se que tanto o Projeto (art.5º) quanto o Substitutivo da CSAÚDE (art. 9º) determinam que o Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial deverá seguir as normas da Anvisa quanto ao uso seguro e eficaz dos produtos e equipamentos. Como já vimos, a Anvisa não permite o bronzeamento que envolve risco, com uso de equipamentos de bronzeamento artificial (*sunbed*), restando apenas o bronzeamento com uso de cosméticos de farmácia, já aludido acima. Desse modo, para seguir o que determina a Anvisa, o esteticista não pode exercitar o bronzeamento com câmaras de bronzeamento.

Assim, de um lado, nos termos do próprio Projeto e do Substitutivo, já que ambos determinam que as orientações da Anvisa devem ser seguidas, não é possível a regulamentação da atividade de bronzeamento que envolva riscos à população (cama de bronzeamento); de outro lado, o bronzeamento seguro, liberado pela Anvisa, é aquele feito por meio de cosméticos vendidos em farmácias e não há riscos na sua manipulação ou aplicação que justifique a intervenção estatal nesse mercado de trabalho para restringi-lo, por meio da exigência de curso técnico ou superior e, muito menos, há razões para exigir especialização de 120 horas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

8

Assim, pela impossibilidade jurídica de se criar profissões; pela impossibilidade jurídica de regular o bronzamento com risco, vedado pela Anvisa, e pela desnecessidade de regulamentar o bronzamento seguro por meio de cosméticos vendidos em farmácias, a conclusão que se impõe é que a regulamentação não se justifica e matéria não pode ser acolhida no seu mérito.

Em razão do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.253, de 2025 e do Substitutivo da CSAÚDE.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2026-5498

Apresentação: 06/05/2026 17:18:48.173 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 3253/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 6 9 3 2 7 0 5 2 0 0 \*